SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270740 - RS (2026/0200768-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MARQUES ZINN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL. DANO AMBIENTAL. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. PRECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO INTERMINISTERIAL MPA/MMA N. 9/2012 E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA N. 197/2008. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, para hipóteses de Direito Ambiental, é admissível o princípio *in dubio pro natura*. Precedentes.

3. O Tribunal de origem concluiu que: a) o ora Agravante realizou pesca ilegal, em período de defeso, utilizando petrecho profissional (tarrafa) e também usando número de equipamento superior ao permitido para a pesca amadora; b) não foi comprovado que essa atividade ocorreu em açude particular e artificial, esclarecendo que a declaração acostada aos autos não tinha o condão de, por si só, demonstrar tal circunstância. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte de origem alicerçou as conclusões plasmadas no aresto recorrido na interpretação da Instrução Interministerial MPA/MMA n. 9/2012 e na Resolução Normativa do IBAMA n. 197/2008. Portanto, o recurso especial não comporta conhecimento, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA59903088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a90dcd01-c4fe-402e-b50a-6764a875dca5

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a90dcd01-c4fe-402e-b50a-6764a875dca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270740 - RS (2026/0200768-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MARQUES ZINN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL. DANO AMBIENTAL. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. PRECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO INTERMINISTERIAL MPA/MMA N. 9/2012 E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA N. 197/2008. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, para hipóteses de Direito Ambiental, é admissível o princípio *in dubio pro natura*. Precedentes.

3. O Tribunal de origem concluiu que: a) o ora Agravante realizou pesca ilegal, em período de defeso, utilizando petrecho profissional (tarrafa) e também usando número de equipamento superior ao permitido para a pesca amadora; b) não foi comprovado que essa atividade ocorreu em açude particular e artificial, esclarecendo que a declaração acostada aos autos não tinha o condão de, por si só, demonstrar tal circunstância. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte de origem alicerçou as conclusões plasmadas no aresto recorrido na interpretação da Instrução Interministerial MPA/MMA n. 9/2012 e na Resolução Normativa do IBAMA n. 197/2008. Portanto, o recurso especial não comporta conhecimento, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA59639175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: ad12be32-7147-447d-a81d-ca08085d9ba3

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO CARLOS MARQUES ZINN da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 5003146-23.2019.8.21.0006/RS.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos veiculados na ação civil pública ajuizada pelo ora Agravado, a fim de condenar o ora Agravante à:

> [...] obrigação de pagar quantia certa, a título de dano ambiental coletivo, no valor de R$ 8.140,55, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA, ambos a partir da data do fato, quantia que deverá ser destinada à Associação Pelo Amigo (Dados Bancários: Banco do Brasil, Agência 0042-6, Conta Corrente 49243-4), bem como CONDENAR o réu a obrigação de não fazer consistente em não pescar em desacordo com a legislação ambiental. (fls. 111-115)

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 142-146).

A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 147):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DANO AMBIENTAL. VERIFICADO. PESCA ILEGAL.
>
> 1. A Constituição da República impôs tanto ao Poder Público quanto à própria coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, estabelecendo, ainda, normas obrigatórias de atuação da Administração Pública e dos particulares, uma vez que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores - sejam eles pessoas físicas ou jurídica - à sanções penais e administrativas, independentemente da reparação do dano ocasionado.
>
> 2. Legislação ambiental que permite a pesca por pescador amador, em período defeso, desde que observadas algumas limitações. Prova acostada ao feito que demonstra que o demandado tem autorização para pesca amadora, mas portava petrechos próprios de pescador profissional.
>
> NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 167-174).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 176-195), contrariedade aos arts. 373, incisos I e II, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC/2015; aos arts. 3º, inciso III, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81; bem como ao art. 2º, inciso XXI, da Lei n. 11.959/2009. Alega que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração;

b) o aresto atacado carece de fundamentação adequada;

Documento eletrônico VDA59639175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: ad12be32-7147-447d-a81d-ca08085d9ba3

c) na hipótese dos autos, não foi devidamente comprovado o dano ambiental, porquanto o reconhecimento desse gravame foi levado a efeito por mera presunção, o que não se coaduna com o bom direito;

d) "a pesca em açude particular não representa dano ambiental, pois não afeta o ecossistema que a norma de defeso se propõe a proteger, ou seja, a reprodução natural dos peixes nas bacias hidrográficas. A pesca em ambiente artificial, controlado e com autorização do proprietário, não configura dano à biota protegida pela norma do defeso" (fl. 186);

e) a presunção de que houve dano ambiental não é suficiente para estabelecer o nexo causal, inclusive porque foi apresenta declaração a confirmar que a pesca se deu em açude privado, prova essa não impugnada por perícia em sentido contrário pelo ora Agravado. Ademais, a presunção de legitimidade de autos/notificações administrativas é relativa e não substitui a demonstração concreta da materialidade e da autoria do ilícito ambiental, sendo certo que, no caso dos autos, a respectiva notificação não especificou o local da pesca;

f) houve desrespeito à Instrução Normativa n. 197/2008 do IBAMA, na medida em que as instâncias ordinárias aplicaram o regime de defeso sobre hipótese que não está no escopo daquela norma, dado que a pesca foi realizada em açude particular e ambiente artificial;

g) nos termos do estabelecido no art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 193/2008 do IBAMA, o defeso ocorre apenas em águas naturais. Portanto, "a ampliação do conceito de bacia hidrográfica para abranger irrestritamente um açude particular, sem prova de sua conexão direta e essencial com o ecossistema aquático natural (como, por exemplo, o enquadramento como 'lagoa marginal' em caráter permanente ou temporário), implica uma interpretação *contra legem* da norma federal" (fl. 189);

h) na espécie, houve indevida inversão do ônus probatório e exigência de que o ora Agravante apresentasse prova negativa (comprovar não ter realizado pesca em águas naturais durante o período de defeso), o que não é permitido pela legislação pátria;

i) apenas a posse ou porte da tarrafa apreendida, sem a comprovação de que foi utilizada para a pesca dos peixes (traíras) apreendidos é infração de natureza administrativa, mas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dano ambiental coletivo indenizável. Portanto, a condenação imposta ao ora Agravante malfere o princípio da tipicidade da conduta, pois "a manutenção da condenação patrimonial, com base na presunção de que a tarrafa seria utilizada ou de que a pesca, por ter excedido o limite de petrechos amadores, causou o dano ambiental no montante pleiteado, expande indevidamente o conceito de dano ambiental indenizável" (fl. 192).

Documento eletrônico VDA59639175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: ad12be32-7147-447d-a81d-ca08085d9ba3

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 196-204).

O recurso especial não foi admitido (fls. 205-208).

Foi interposto agravo (fls. 210-216).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 240-246).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.** O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há

Documento eletrônico VDA59639175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: ad12be32-7147-447d-a81d-ca08085d9ba3

ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 143-146; sem grifos no original):

> Resta incontroverso nos autos que na data de 30/12/2017 o **apelante foi parado em blitz da Patrulha Ambiental na cidade de Cachoeira do Sul**, momento em que restou averiguado que **dentro de seu automóvel** havia material para a **pesca amadora, pesca profissional, arma de fogo e 14 peixes** que, ao todo, pesaram mais de 9 kilos, conforme consta no Procedimento de Ocorrência Ambiental - POA n° 7550/152210/2017, vejamos:
>
> [...]
>
> E instaurado inquérito civil, o demandado recusou-se a firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta. O Gabinete de Assessoramento Técnico do Ministério Público quantificou o dano ambiental em R$ 8.140,55, conforme GAT/UAA nº 0608/2018.
>
> Nesta demanda, o Ministério Público postula a condenação do demandado ao pagamento da verba indenizatória (R$ 8.140,55) e à obrigação de não fazer, consistente em não pescar em desacordo com a legislação ambiental, sob pena de multa na razão de R$ 5.000,00.
>
> Diante do julgamento de procedência, o demandado recorre negando tenha havido dano ambiental, na medida em que a pesca foi realizada em açude particular.
>
> Pois bem, de se ter em mente que **a Constituição da República impôs tanto ao Poder Público quanto à própria coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações**, estabelecendo, ainda, normas obrigatórias de atuação da Administração Pública e dos particulares, uma vez que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores - sejam eles pessoas físicas ou jurídica - à sanções penais e administrativas, independentemente da reparação do dano ocasionado, vejamos:
>
> [...]
>
> **Da diretriz constitucional surgem dois princípios norteadores da proteção ambiental: o da precaução/prevenção e o do poluidor/pagador**, de modo que, para fins de responsabilização civil, não somente aquele que causa o dano, mas também aquele que se omite na sua prevenção, é responsável objetivamente pela reparação (teoria do risco administrativo), conforme prevê a Lei nº 6.938/81.
>
> Modo igual, **a Constituição deste Estado dispõe sobre a defesa, preservação e restauração do meio ambiente**, traçando diretrizes para a manutenção do equilíbrio ambiental e exigindo estudo de impacto ambiental quando determinada atividade pública ou privada possa causar degradação ou transformação do meio ambiente – artigos 250 e 252:
>
> [...]
>
> Assim, não há dúvida de que a todos – população e Administração Pública – cabe proteger e preservar o meio ambiente, a fim de garantir-se, ao final, a sobrevivência do próprio planeta.
>
> Tendo em mente tal premissa, deve-se ter cautela para que o desenvolvimento da humanidade – analisado em seu todo: cultura, educação, economia, social, industrial, etc – ocorra com o mínimo de impacto ambiental e a civilidade imprescindível.

Documento eletrônico VDA59639175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: ad12be32-7147-447d-a81d-ca08085d9ba3

E é visando o mínimo de impacto ambiental que o legislador estabeleceu inúmeras regras relativas à preservação do meio ambiente, dentre elas, inclusive, limitações à pesca.

No caso concreto, o demandado comprova ter autorização para a pesca amadora (evento 3, processo judicial 2, fl. 1, autos de origem):

[...]

Especificamente **quanto à pesca amadora, há Instrução Interministerial MPA/MMA n° 9/2012** estabelecendo **normas gerais** para o seu exercício em todo o território nacional.

[...]

A **Instrução Normativa nº 197/2008 do IBAMA**, por sua vez, **estabelece normas de pesca para o período de defeso** nas áreas de abrangência das bacias hidrográficas dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

[...]

Portanto, do contido nos autos se verifica que **o demandado tem licença como pescador amador**, de modo que **não poderia ter realizado pesca utilizando petrechos de pesca profissional, como a tarrafa**.

Ainda, **a regra é de que no período de defeso é possível a realização de pesca com a utilização de apenas um petrecho**.

Regras claramente descumpridas pelo demandado.

Registro que embora o demandado tenha acostado ao feito **declaração** firmada por Fábio de Almeida Gonçalves **informando estar autorizado a pescar em açude particular**, tal documento **não é, por si só, prova robusta de que a pesca realizado ao final do dezembro/2017 efetivamente deu-se na propriedade de Fábio**.

O documento indica que o demandado tinha autorização para a pesca em açude particular (evento 3, processo judicial 2, fl. 9, autos de origem:

[...]

No entanto, **o documento não comprova que naquele dia a pesca deu-se efetivamente em açude particular**.

Nenhuma outra prova foi realizada com o intuito de demonstrar que a pesca deu-se no local indicado pelo demandado, de modo que conclui-se que **houve, sim, pesca de forma ilegal**, sendo mantida a sentença de procedência.

Por importante, transcrevo também os seguintes excertos do aresto proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem (fls. 168-171; sem grifos no original):

Da leitura do acórdão embargado verifica-se que este Colegiado considerou a declaração firmada por Fábio Gonçalves, que autorizava a pesca em açude localizado em sua propriedade. Não há qualquer negativa de existência de tal autorização, mas sim houve **clara manifestação no sentido de que o demandado não comprovou que a pesca foi realizada no açude de Fábio Gonçalves no dia em que foi parado em blitz da Patrulha Ambiental**.

São situações totalmente diferentes e não importam em contradição no aresto.

Modo igual, **não há, em qualquer momento do voto proferido, afirmação de que açudes particulares são considerados como parte de bacia hidrográfica**. O que se tem, novamente, é a afirmação de que o **demandado não comprovou ter realizado a pesca em açude particular, ônus que lhe incumbia**.

Registro que, diversamente do que afirma o embargante, **em direito ambiental, vigora o princípio do "in dubio pro natura"**, significando dizer que,

Documento eletrônico VDA59639175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: ad12be32-7147-447d-a81d-ca08085d9ba3

em caso de dúvida deve-se optar pela solução que seja mais favorável ao meio ambiente.

[...]

Transcrevo os fundamentos expostos no acórdão embargado, a demonstrar que as alegações e provas existentes na demanda foram analisadas:

[...]

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir a matéria já enfrentada no julgamento da apelação cível.

Verifico que o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no sentido de que, para hipóteses de Direito Ambiental, é admissível o princípio *in dubio pro natura*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 618/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AÇÕES CIVIL AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. Nos termos da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[a] inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

3. A aplicação do princípio da precaução e do princípio in dubio pro natura às ações civis ambientais leva a atribuição do ônus da prova de higidez do meio ambiente àquele que desenvolve uma atividade potencialmente poluidora. Entender de outra forma significaria diminuir a proteção ambiental, facilitando a socialização dos danos decorrentes da poluição ambiental e a privatização dos lucros da atividade poluidora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.771.272/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/2015. EM MATÉRIA AMBIENTAL, INCIDE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. NA DÚVIDA, DEVE-SE DECIDIR EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental, objetivando (i) a condenação na obrigação de fazer, consistente na desocupação e na demolição integral da construção e acessórios, com a remoção e adequada destinação final de todo o material decorrente da ação, inclusive encanamentos, restituindo a faixa de areia e o espelho d'água à coletividade, e (ii) a condenação na obrigação de fazer consistente no cancelamento da inscrição da ocupação irregular no referido imóvel, e na obrigação de não fazer consistente em abster-se de inscrever ocupação no referido local. Na sentença os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

[...]

V - Ainda, em reforço argumentativo, registra-se que esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, em matéria ambiental, incide o princípio in dubio pro natura, segundo o qual, na dúvida, deve-se decidir em favor do meio

Documento eletrônico VDA59639175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: ad12be32-7147-447d-a81d-ca08085d9ba3

ambiente. Nesse sentido: REsp n. 2.065.347/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 24/4/2024.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.170.606/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

No caso dos autos, conforme é possível se depreender dos excertos dos acórdãos proferidos quando do julgamento da apelação e do recurso integrativo antes transcritos, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que: **a)** o ora Agravante realizou pesca ilegal, em período de defeso e utilizando petrecho profissional (tarrafa) e também usando número de equipamento superior ao permitido para a pesca amadora; **b)** não foi comprovado que essa atividade ocorreu em açude particular e artificial, esclarecendo que a declaração acostada aos autos não tinha o condão de, por si só, demonstrar tal circunstância.

Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, reexame das provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESO PESQUEIRO. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pretendendo a exclusão de determinadas modalidades de pesca, com novas delimitações temporal e de profundidade, do plano de defeso pesqueiro imposto pela Portaria Interministerial n. 40/2018. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,000 (cinquenta mil reais).

[...]

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.149.142/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DE ÓBICE PROCESSUAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA59639175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: ad12be32-7147-447d-a81d-ca08085d9ba3

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

[...]

3. Cuida-se, na origem, de Apelação interposta por New Fish Comércio de Pescados Ltda., objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pelo Ibama.

4. No presente caso, o Tribunal de origem consignou: "No caso, conforme consta do auto de infração às fls. 99/103, a apelante foi notificada pelo IBAMA para apresentar cópia das guias de autorização de transporte de camarões referentes ao período de defeso relativamente às notas fiscais n. 3662, 3961 e 4071, emitidas, respectivamente, em 02/03/2011, 28/03/2011 e 05/04/2011. Entretanto, até o presente momento não consta dos autos a comprovação da autorização. Com efeito, o supratranscrito artigo 4º da IN 189/2008 dispõe que o transporte interestadual na época de defeso deve ser acompanhado da comprovação da origem do produto conforme guia de origem constante do Anexo 2 da referida IN com o objetivo de combater a pesca no momento em que se dá a reprodução das espécies e consequentemente impedindo a sua extinção. Nesse prisma, não basta a apresentação da declaração de estoque da empresa de quem adquiriu os camarões, mas também a autorização para o transporte interestadual, além da sua própria declaração de estoque, pois também exerce atividade de comércio de pescados." (fl. 232, e-STJ)

[...]

7. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

[...]

9. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão das fls. 376-378, e-STJ, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 1.879.428/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. DANO AMBIENTAL. GRAVIDADE MÉDIA. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA AFETADA. VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA E PERDIMENTO DE BENS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

3. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.422.499/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Por fim, a partir da leitura dos excertos do acórdão recorrido antes transcritos, a Corte de origem alicerçou as conclusões plasmadas no aresto recorrido na interpretação da Instrução Interministerial MPA/MMA n. 9/2012 e na Resolução Normativa do IBAMA n.

Documento eletrônico VDA59639175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: ad12be32-7147-447d-a81d-ca08085d9ba3

197/2008. Portanto, o recurso especial não comporta conhecimento, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Nessa esteira: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHER PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:20
Código de Controle do Documento: ad12be32-7147-447d-a81d-ca08085d9ba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.270.740 / RS

Número Registro: 2026/0200768-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031462320198210006

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS MARQUES ZINN
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:24
Código de Controle do Documento: 676cfbcb-b407-4509-8417-56d3a290b588